



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000348/2004-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.595 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente WIVALDYR REINALDO DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 103/107) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) de fls. 91/97, a qual julgou o lançamento procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 8/10/2003 (fls. 14/19), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fls. 26/27).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 99.915,75, incluídos juros de mora (calculados até 12/2003), multa de ofício de 75%, refere-se à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 41.214,76.

Cientificado do lançamento em 15/1/2004, conforme cópia do AR de fl. 22, o contribuinte apresentou impugnação em 5/2/2004 (fls. 2/11), acompanhada de documentos (fls. 12/19), argumentando em síntese, conforme consta do relatório do acórdão recorrido (fl. 93):

Em sua impugnação de fls. 1/10, o interessado contesta o lançamento efetuado, argumentando, em resumo, que:

- Por diversas vezes compareceu à RF, informando que o valor declarado foi em razão de recebimento de parcela incontroversa junto à Justiça Obreira. Afirmou ainda que a retenção do imposto de renda e o repasse à RF são de competência daquela Justiça. Transcreveu, à época, decisões judiciais sobre o tema. A íntegra dos esclarecimentos prestados está reproduzida em sua defesa (lida nesta Seção de Julgamento).
- Mesmo apresentando todos os esclarecimentos necessários, lavrou-se o auto de infração.
- "Ocorre que no início deste ano, o Juízo de primeiro grau determinou fosse transferido para a Fazenda Nacional os valores retidos no processo.
- Foi expedido pelo Juízo ofício n.º 08/04 a V. Exa. na data de 22.01.2004, comunicando a emissão de alvará para saque da importância do imposto pela Fazenda Nacional."
- "Frise-se, por oportuno, que o requerente é aposentado desde o ano de 1992, tendo como única fonte de renda os seus proventos oriundos da aposentadoria."
- "... o firmatário por longos 35 (...) anos laborou para a ESCELSA, sempre recolhendo o imposto de renda devido, encontrando-se hoje inválido face a cirurgia cardíaca."
- "Acresça-se, por derradeiro, que o processo em Juízo ainda não teve o seu desfecho, está pendendo de acertos finais, entretanto, no tocante ao imposto de renda, a parcela já fora transferida para a Fazenda Nacional, conforme acima mencionado e que poderá ser comprovado por V. Exa. através do ofício que recebeu."
- "Ante o exposto, requer seja tornado insubsistente o auto de infração."

Quando da apreciação do caso, em sessão de 20 de março de 2009, a 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG), julgou o lançamento procedente em parte para eximir o contribuinte da multa de ofício de 75% e exigir o recolhimento do imposto suplementar de R\$ 41.214,76, sujeito à multa de mora de 20%, além dos juros de mora previstos na legislação em vigor, conforme ementa do acórdão n.º 09-22.997 - 4ª Turma da DRJ/JFA, a seguir reproduzida (fl. 91):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

MORA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Sobre o imposto suplementar decorrente da glosa do valor do imposto retido ou pago, deve ser aplicada a multa de mora prevista no art. 61, *caput*, da Lei n.º 9.430, de 1996.

MULTA. PERCENTUAL A SER APLICADO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade, cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna.

Lançamento Procedente em Parte

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 3/8/2009, conforme AR de fl. 102, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/8/2009 (fls. 103/107), com os mesmos argumentos da impugnação, acompanhado de documentos de fls. 104/125.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.
É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo uma vez que, cientificado do acórdão da DRJ em 3/8/2009 (fl. 102), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 17/8/2009 (fls. 103/107). Assim, presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, deve ser conhecido.

Por meio do Pedido de Esclarecimentos (fl. 55), o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, os seguintes documentos:

DOCUMENTOS A APRESENTAR (ORIGINAL E CÓPIA DE CADA DOCUMENTO):

1- PLANILHA DAS VERBAS/ ALVARA/ GUIA DE LEVANTAMENTO/ DARF DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE / RECIBO DO ADVOGADO

2- ALVARA DE LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO E PLANILHA DE CÁLCULO DO PROCESSO TRABALHISTA. TAIS DOCUMENTOS AINDA NÃO FORAM APRESENTADOS

O não-atendimento ao Pedido de Esclarecimento no prazo estipulado ensejará lançamento de ofício, nos termos dos artigos 73 e 841, inciso II do RIR/99:

Em virtude do não atendimento foi lavrada a notificação de lançamento ora impugnada. Com a impugnação repetiu os mesmos argumentos da resposta apresentada ao pedido de esclarecimentos, sem apresentar os documentos necessários.

O contribuinte relatou que informou na declaração de ajuste anual parcela incontroversa de ação trabalhista recebida no valor líquido de R\$ 74.261,55¹, já descontadas todas as despesas, inclusive o imposto de renda retido na fonte, montante este que foi depositado em conta corrente de sua titularidade no Banespa (fl. 37). Esclarece que o comprovante de rendimento é o depósito do crédito em conta corrente do valor líquido recebido e que não existe o Darf de recolhimento do imposto de renda.

¹ Informações de fl. 34:

Recebido Bruto R\$ 150.023,30

Honorários R\$ 30.004,64

Honorário Periciais ... R\$ 4.500,70

Imposto de Renda Retido na Fonte (27.5%) ... R\$ 41.256,41

Total Descontos ... R\$ 75.761,75

Líquido Recebido ... R\$ 74.261,55

Mesmo sendo ônus do contribuinte a comprovação da retenção do imposto de renda, quando da análise da impugnação, a DRJ/JFA propôs o encaminhamento do presente processo à DRF de Vitória/ES para que a mesma oficiasse o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no seguinte sentido de (fl. 86):

1. solicitar que seja emitida certidão de inteiro teor informando o valor bruto e o valor líquido auferidos pelo interessado no ano-calendário 1999, relativo ao processo n.º 307.93 (fls. 78/79) e o total de imposto retido na fonte pela reclamada ESC 90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Em atendimento ao solicitado, a unidade preparadora encaminhou o ofício n.º 009/2008, emitido em 3/3/2008, dirigido à Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Tribunal Regional do Trabalho de Vitória – 17ª Região (fl. 88). Tendo em vista o transcurso de quase um ano sem resposta, por meio do despacho de fl. 90, de 19/2/2009, o processo foi devolvido à DRJ para seguimento.

Os documentos apresentados pelo contribuinte atestam apenas a existência de reclamatória trabalhista, mas não comprovam os valores levantados pelo reclamante/contribuinte e o valor do imposto de renda retido.

Para demonstração de seu direito o contribuinte deveria ter apresentado documentos do processo judicial, tais como a petição inicial e demais petições, decisões, planilhas de cálculos elaboradas pelo perito judicial contendo os demonstrativos de cálculos dos valores deferidos, cálculos das contribuições sociais e da retenção do imposto de renda, com a respectiva homologação judicial, sentenças, alvarás de levantamento, dentre outros.

Registre-se que, nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Pertinente também a transcrição do artigo 87 do Decreto n.º 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto n.º 9.580 de 2018), nos seguintes termos:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos legais acima, a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

- i) recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;
- ii) oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e
- iii) que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

Ressalte-se que nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235 de 1972, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de ser feita em outro momento processual.

O contribuinte não logrou comprovar ter sofrido a retenção do imposto de renda que deseja compensar. Tendo sido constado após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, exigindo a lei que ele submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos. Deste modo, a partir da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto, conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do

período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

" Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. (grifos nossos).

(...)

Logo, tem-se que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não assistindo razão aos argumentos apresentados, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos